

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ**, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA**, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLÁUSULA 1a: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 1o. de junho de 1996 a 31 de maio de 1997.

CLÁUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

Os salários a partir de 1o. de junho de 1996 serão obtidos mediante a aplicação do índice de 16,86% (dezesseis vírgula oitenta e seis por cento), correspondente à 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) de IPC-r acumulado no período anterior e o restante à título de livre negociação, sobre os salários vigentes em 1o. de junho/95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os salários a partir de 1o. de setembro de 1996 serão obtidos mediante a aplicação do índice de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento) à título de livre negociação, sobre o salário vigente em 1o. de junho de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os salários reajustados na forma ora estabelecidos recompõem integralmente o poder de compra dos salários de junho/95, inclusive, em termos de negociação coletiva, eventuais perdas salariais que possam ter ocorrido no período anterior a esta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam compensadas todas as antecipações salariais espontâneas e compulsórias havidas no período, ressalvadas, porém os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real.

CLÁUSULA 3a: PISO SALARIAL

Os pisos salariais da categoria serão os seguinte à partir de 1o de junho de 1996:

Servente	0,91/HORA
Meio-Oficial	1,00/HORA
Oficial	1,36/HORA
Contra-Mestre	1,49/HORA
Mestre-de-Obra	1,83/HORA

Os pisos salariais da categoria serão os seguinte à partir de 1o de setembro de 1996:

Servente	0,93/HORA
Meio-Oficial	1,02/HORA
Oficial	1,40/HORA
Contra-Mestre	1,53/HORA
Mestre-de-Obra	1,87/HORA



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Os pisos salariais da categoria serão os seguinte à partir de 1o de maio de 1997:

Servente	0,94/HORA
Meio-Oficial	1,03/HORA
Oficial	1,41/HORA
Contra-Mestre	1,54/HORA
Mestre-de-Obra	1,89/HORA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas concederão mensalmente um vale-compras, para aquisição de gêneros alimentícios, à partir de 1o de junho de 1996, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada empregado da categoria descrito na cláusula 3a.

As empresas concederão mensalmente um vale-compras, para aquisição de gêneros alimentícios, à partir de 1o de setembro de 1996, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) para cada empregado da categoria descrito na cláusula 3a.

As empresas concederão mensalmente um vale-compras, para aquisição de gêneros alimentícios, à partir de 1o de maio de 1997, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) para cada empregado da categoria descrito na cláusula 3a.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores acima mencionados serão devidos à partir de junho de 1996, que serão entregues juntamente com o pagamento de salário, até o 5o. dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais.

PARÁGRAFO QUARTO: O vale-compras não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrada na remuneração dos empregados, para qualquer fim.

PARÁGRAFO QUINTO: Os valores do vale-compras serão pagos proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de referência.

CLÁUSULA 4a: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ocupante do cargo de "guincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.

CLÁUSULA 5a: ESTÍMULO

À título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às



respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas estão obrigadas a pagar ao empregado que trabalhar no balancim, respectivamente aos dias efetivamente trabalhados nessa função, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu piso salarial.

CLÁUSULA 6a: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias fazem jus ao piso de meio-oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente, exceto os empregados exercentes das funções de zelador, copeiro e estafetas (office-boys), que poderão receber abaixo do piso salarial do servente, garantido o salário mínimo legal para jornada semanal completa.

CLÁUSULA 7a: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLÁUSULA 8a: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.

CLÁUSULA 9a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherem os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLÁUSULA 10a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 11a: UTILIZAÇÃO DOS TAPUMES

Existindo quadro de avisos, nos termos da cláusula anterior, fica proibida a utilização dos tapumes das obras para afixação de cartazes e avisos de divulgação do Sindicato Obreiro.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 12a: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLÁUSULA 13a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da demissão do empregado, deverá constar do documento de aviso prévio o local, a data e o horário em que será efetivada a quitação dos haveres rescisórios e a baixa do contrato na CTPS.

CLÁUSULA 14a: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10o. (décimo) dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto da mensalidade não será devido cumulativamente com o desconto da taxa de reversão fixada na Cláusula 28a. deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 15a: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.

CLÁUSULA 16a: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1o. e 2o. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.



CLÁUSULA 17a: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2o. grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLÁUSULA 18a: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer à sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLÁUSULA 19a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, não sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, desde que tenha se ausentado exclusivamente no período da manhã, para atender aquele propósito.

CLÁUSULA 20a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elástica, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLÁUSULA 21a: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil será efetuado contrato de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que trabalharem durante o período de um ano na mesma empresa, ininterruptamente, e for readmitido, na mesma função, não poderá ser submetido a contrato de experiência.

CLÁUSULA 22a: GARANTIA DE SALÁRIO NO CASO DE FATORES ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no local durante toda a jornada laboral.

CLÁUSULA 23a: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLÁUSULA 24a: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS

A carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser cumprida de segunda a sexta feira, mediante a compensação das horas normais do sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Às 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses



dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 21a. da presente convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados, sendo integralmente ratificados pelo Sindicato Obreiro neste ato.

PARÁGRAFO QUINTO; Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica proibido o desconto de horas quando os feriados coincidam com os dias de segunda a sexta e dispensada a remuneração dos sábados que coincidam com feriados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas, que por necessidade de serviços precisarem trabalhar em dias e horários superiores ou diferentes daqueles destinados à compensação, remunerarão como horas extras somente aquelas horas laboradas além da 44a. (quadragésima quarta) hora semanal, de acordo com os parâmetros da cláusula "hora extras", mantendo-se válido e firme o acordo de compensação firmado neste instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas poderão contratar vigias de obras em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso e remunerarão como horas extras somente aquelas horas laboradas além da 44a. (quadragésima quarta) hora semanal, de acordo com os parâmetros da cláusula "hora extras", mantendo-se válido e firme o acordo de compensação firmado neste instrumento, nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula 25a.

CLÁUSULA 25a: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6o. do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8o. do mesmo dispositivo legal. No documento de aviso prévio deverá constar expressamente o dia em serão quitadas as verbas rescisórias. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

- Comunicação do fato, nos 5 dias subseqüentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou
- quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 26a: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 039/79355-3, no Banestado, agência Centro em Londrina - Pr., O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência do Banestado, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. Às empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresas em multa de 10%, acrescido de juros de 1% ao mês.

TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EXISTENTE EM JUNHO/96 (R\$)	VALOR À RECOLHER (R\$)
1) Até 75.000,00	R\$ 120,00 + 0,408% do Capital
2) 75.000,00 a 200.000,00	R\$ 249,00 + 0,236% do Capital
3) 200.000,00 a 600.000,00	R\$ 660,00 + 0,030% do Capital
4) 600.000,00 acima	R\$ 840,00

CLÁUSULA 27a: REVERSÃO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 8o. inciso IV, da Constituição Federal, conforme autorizou a assembléia geral convocada pelo Sintracon Londrina. Desconto este, que os empregadores farão sobre os salários de seus empregados correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o respectivo salário. Estes descontos serão mensais, até o término da vigência da presente convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tais descontos, de acordo com a manifestação da Assembléia Geral da entidade profissional, se destinam as melhorias assistenciais para a respectiva classe. Conseqüentemente, a entidade obreira, assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quantias descontadas do salário dos trabalhadores, serão repassadas mensalmente ao Sintracon Londrina, até o 10o.(décimo) dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acrescida de correção monetária, com base no índice da TR "pro rata die", até seu efetivo pagamento. Devendo, a empresa remeter a sede do Sintracon Londrina a relação com os nomes dos empregados que sofreram os respectivos descontos, nominando seus valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O repasse será através de depósito bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 108-2, conta 3681-1, ou junto à Caixa Econômica Federal agência 0394 conta 78-5, cujo titular é Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina.



PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado o direito de oposição do referido desconto, pelo empregado, a ser exercido até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, o qual deverá ser manifestado pessoalmente e individualizado no Sindicato Profissional, incumbindo a este a comunicação à empresa.

CLÁUSULA 28a: HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas nos termos da Art. 7o. inciso XVI da Constituição Federal. As horas prestadas em domingos e feriados serão remuneradas nos termos do entendimento contido na Súmula 146 do Tribunal Superior do trabalho.

CLÁUSULA 29a: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de 05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 30a. DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato Profissional se obriga a fixar o número máximo de dirigentes sindicais com estabilidade de que trata o inciso VIII do art. 8o. da Constituição Federal, para o próximo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O número de dirigentes a ser fixado não poderá ser superior ao atual.

CLÁUSULA 31a. ASSISTÊNCIA SINDICAL PATRONAL

Qualquer negociação posterior à assinatura da presente convenção, ainda que visando acordo coletivo com as empresas, deverá ser comunicada, desde seu início, ao sindicato patronal.

CLÁUSULA 32a. COMISSÃO PARITÁRIA

No prazo máximo de 180 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, a comissão deverá reunir-se para fixar suas atribuições e competências.

CLÁUSULA 33a: INTERVALO INTRA-JORNADA

Fica dispensado o registro, nos controles de jornada, do intervalo destinado ao repouso e alimentação.

CLÁUSULA 34a: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Todos os empregados que tenham mais de 09 (nove) meses de trabalho na empresa, deverão ter suas rescisões de contrato de trabalho homologadas nos seus respectivos sindicatos obreiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sindicato obreiro, quando das homologações das rescisões dos empregados das empresas de construção civil, exigirá a certidão negativa de débitos sindicais das empresas, que será fornecida pelo Sinduscon Norte às empresas em dia para com o mesmo.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 35a: SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e invalidez permanente, em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

-R\$ 4.440,00 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa;

-R\$ 4.440,00 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), em caso de invalidez permanente do empregado(a) causado por acidente de trabalho;

-R\$ 2.220,00 (Dois mil, duzentos e vinte reais), em caso de morte da esposa(o) do empregado(a), por qualquer causa;

-R\$ 1.110,00 (Hum mil, cento e dez reais), em caso de morte de cada filho(a), do empregado(a), por qualquer causa. Sendo que a cobertura abrange tão somente, os filhos com idade até 18 (dezoito) anos, e na quantidade máxima de 04 (quatro) filhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a partir do valor mínimo ora estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como, a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de descontos no salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos limites mínimos previstos no "caput", os encargos contratuais serão de ônus integral da empresa empregadora.

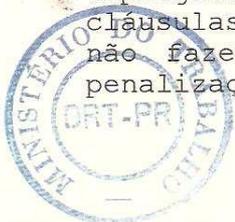
PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado somente terá direito no seguro ora convencionado, a partir do próximo vindouro dia 1o. do mês que suceder o término do contrato de experiência. E caso, o empregado seja contratado sem submeter-se ao contrato de experiência, este somente terá direito ao referido seguro a partir do próximo vindouro dia 1o. do mês que suceder o trigésimo dia da admissão na empresa, isto caso não esteja de aviso prévio.

PARÁGRAFO QUARTO: O seguro contra acidentes não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, nos termos do disposto no inciso XXVIII do artigo 7o. da Constituição Federal, e, no caso de condenação judicial a indenização paga pela Seguradora Privada será abatida do valor condenado.

PARÁGRAFO QUINTO: O disposto nesta cláusula somente se aplica aos empregados contratados diretamente pelas empresas representadas pelo SINDUSCON NORTE DO PARANÁ, cuja as obras estejam abrangidas pela base territorial do Sintracon Londrina, não sendo estas solidariamente responsáveis pela obrigação aqui estipuladas quando da contratação lícita de mão-de-obra através de pessoas interpostas, inclusive nos casos de empreitada ou subempreitada.

CLÁUSULA 36a: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, ou da empresa, no descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer e não fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA 37a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENIENTES

Integram a base territorial das entidades convenientes os seguintes municípios:

a) **SINTRACON/LONDRINA** - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina: Londrina, Cambé, Assaí, Uraí, Sertanópolis, Bela Vista do Paraíso, Bandeirantes e Cornélio Procópio.

b) **SINDUSCON/NORTE** - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná: Londrina, Jataizinho, Ibiporã, Assaí, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Brás, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana, Araongas, Rolândia, Cambé, Santana do Itararé, Uraí, Sertanópolis, Bela Vista do Paraíso.

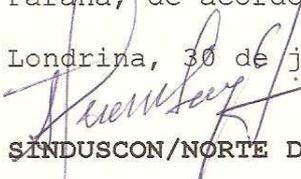
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Ivaiporã, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Brás, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Ibiporã, Jataizinho, Rolândia, Apucarana, Araongas, e Santana do Itararé, cuja base territorial pertence ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná e por outro lado não pertence à base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, estão excluídos da presente convenção coletiva.

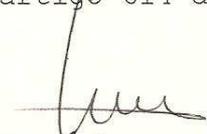
PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLÁUSULA 38a: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho só entrará em vigor após o seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 30 de junho de 1996.


SINDUSCON/NORTE DO PR.

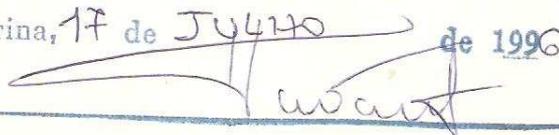

SINTRACON/LONDRINA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Subdelegacia Regional do Trabalho de Londrina, nos termos do art. 614 da C.L.T., a presente Instrução Coletiva de Trabalho foi recebida para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

Londrina, 17 de Julho de 1996.




Otelio dos Santos
Chefe de Seção Atividades
Apoio - Mat. 72301